



ATO Nº 361/2014 - GPGJ

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e art. 9º, Parágrafo Único da Lei nº 8.077/2004,

RESOLVE:

Nomear, por indicação do Promotor de Justiça Vicente Gildásio Leite Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias, o bacharel em Direito MAURINÉLIO DA CUNHA COSTA, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC - 04, vago em decorrência da manutenção da Assessora Shirlaine Kelly Feitosa de Sousa que passou a ser de indicação da Promotora de Justiça Aline Silva Albuquerque, conforme Portaria nº 3217/2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 4594AD/2014.

São Luís, 20 de maio de 2014.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

REGINA LÚCIA DE ALMEIDA ROCHA
Procuradora-Geral de Justiça

AJUSTAMENTO DE CONDUTA

8ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 003/2013 PJEC

Ref. Procedimento Preparatório nº 015/2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL, por sua Representante Legal, Promotora de Justiça, LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI, doravante denominado COMPROMITENTE e o ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, através da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, inscrita no CNPJ sob nº 08.892.295/0001-60, com sede administrativa na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº - Calhau - Ed. Clodomir Millet - 3º Andar, nesta cidade, representado neste ato pelo seu titular, LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA, doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, com arrimo no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 alterado pelo art. 113, da Lei nº 8.075/90, vem, através deste instrumento, firmar o presente

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

o que fazem pelas razões e condições a seguir explanadas:

Considerando que incumbe ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme art. 129, III, CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando as disposições constantes no art. 175 da Constituição Federal, e art. 2º, inciso II e IV da Lei nº 8.987/95, que impõe a obrigatoriedade e indispensabilidade da realização de prévio certame licitatório para a delegação dos serviços públicos, seja na forma de concessão ou permissão;

Considerando o disposto no art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a competência administrativa residual dos Estados Federados;

Considerando que é direito do consumidor, a prestação de serviço público adequado, na forma preconizada pelo art. 6º, inciso X, art. 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e art. 6º da Lei nº 8.987/95;

Considerando a precariedade do vínculo mantido, atualmente, entre o Estado do Maranhão e as empresas que exploram o Serviço Público de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, Cargas e Veículos, conforme Portarias SINFRA nº 082/2013 e 092/2013;

Considerando a necessidade de regular a atuação das empresas concessionárias deste serviço público, estabelecendo direitos e deveres entre as partes, mediante contrato válido, garantindo, por conseguinte, os direitos dos usuários;

Considerando o Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão através da Mensagem nº 058/2013, de 30 de setembro de 2013, que estabelece o marco regulatório desta modalidade de transporte;

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, arrimado no art. 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85, com redação modificada pela Lei nº 8.078/90 e Lei nº 11.448/2007, mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira: O Compromissário, reconhecendo a necessidade de regularização da concessão do Serviço Público de Transporte Aquaviário Intermunicipal de Passageiros, Cargas e Veículos, assume a obrigação de deflagrar certame licitatório, com publicação do edital, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do presente termo, visando a concessão/permissão das linhas de transporte aquaviário intermunicipal via ferry-boat, na Baía de São Marcos, para os seguintes trechos: a) Saída: Ponta da Espera/São Luís/MA e Destino: Cujupe/Alcântara/MA; b) Saída: Cujupe/Alcântara/MA e Destino: Ponta da Espera/São Luís/MA.

Cláusula Segunda: O Compromissário assume a obrigação de contratar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura deste termo, empresa especializada, com objetivo de confeccionar os estudos técnicos preparatórios, necessários para elaboração do Termo de Referência da concessão pública.

Cláusula Terceira: Caso qualquer disposição deste TAC seja considerada inválida, ilegal ou inexequível sob qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais cláusulas e disposições avençadas neste instrumento não serão, de forma alguma, afetadas ou prejudicadas, permanecendo em pleno vigor e efeito.

Parágrafo Único: As Partes concordam em negociar, de boa fé, a substituição das disposições inválidas, ilegais ou inexequíveis, por outras disposições válidas, legais e exequíveis que, tanto quanto possível e de forma eficaz, mantenham o conteúdo, a forma e os efeitos das disposições consideradas inválidas, ilegais ou inexequíveis.

Cláusula Quarta: Na hipótese de descumprimento das disposições do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, por dolo ou culpa, assim como atraso injustificado das resoluções constantes neste documento, será aplicado multa diária de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), oportunizando-se, antes da respectiva execução, a oitiva do COMPROMISSÁRIO pelo COMPROMITENTE, no que diz respeito às razões do suposto descumprimento ou atraso no adimplemento das obrigações elencadas.

Parágrafo Único: Além da fluência da multa, o descumprimento deste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, assim como a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, conforme disposto na Lei nº 8.429/92 e demais disposições pertinentes.

Cláusula Quinta: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA possui a eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, parágrafo sexto, da Lei nº 7.347/85 e do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações pactuadas, independentemente de prévia notificação.

Cláusula Sexta: O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em epígrafe, passará a vigorar a partir da data da sua assinatura e encerrar-se-á apenas após o fiel, pleno e integral cumprimento das obrigações assumidas pelas partes.

Cláusula Sétima: Cumpridas todas as formalidades e obrigações especificadas no bojo do presente documento, o COMPROMISSÁRIO emitirá, em favor da COMPROMITENTE, uma declaração de cumprimento das cláusulas constantes neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 04 (quatro) vias de idêntico teor para que surta todos os efeitos legais, elegendo-se o foro de São Luís - MA para dirimir eventuais dúvidas acerca deste instrumento.

São Luís/MA, 18 de novembro de 2013.

LÍTIA TERESA COSTA CAVALCANTI
Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário de Estado da Infraestrutura

PORTARIAS

PORTARIA Nº 001/2014 - PBJJ/MA.

Objeto: Instaurar Procedimento Administrativo Preparatório para apurar eventual fraude ou desvio de finalidade em atos administrativos.

O Dr. LUCIO LEONARDO F. GOMES, Promotor de Justiça Titular da Comarca de Pindaré Mirim-MA, respondendo cumulativamente por esta Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Jardim-MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. III, da Constituição Federal e o art. 26, inc. I, da Lei Orgânica nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

Considerando que foi remetido a esta Promotoria de Justiça o Ofício n. 07/14 - GJ, de lavra do MM Juiz de Direito da Comarca de Bom Jardim, cujo anexo se encontra cópia de matéria jornalística veiculada em mídia eletrônica e do Diário Oficial da União, da parte em que consta publicação da Portaria n. 34, de 06/02/2014, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, onde se verifica o reconhecimento de situação de emergência neste município em razão de suposta estiagem;

Considerando que é fato público e notório que este município tem passado por inverno rigoroso, acompanhado de fortes e constantes chuvas;

RESOLVE:

Instaurar, sob sua presidência, Procedimento Administrativo Preparatório visando promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, vistorias e demais diligências para apurar eventual fraude ou desvio de finalidade nos atos administrativos que deram ensejo a tal situação, ou o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando desde já, e em especial o seguinte:

1) Designo a Sra. ANTÔNIA DE ALMEIDA SOUSA PEREIRA, funcionária da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, cedida a esta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de secretária no presente Procedimento Administrativo Preparatório, mediante termo de compromisso nos autos;

2) Oficie-se a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, requisitando, no prazo de 10 dias, cópia do Processo n. 59050.000120/2014-78 - Procedimento Administrativo que gerou a portaria n. 34, de 06/02/2014, referente ao Município de Bom Jardim-MA;

3) Requisite-se, no prazo de 10 dias, ao Setor de Meteorologia da UEMA para que forneça dados sobre o volume de chuvas, ocorrido e previsto, nesta região no período de Novembro/2013 a julho/2014

4) Junte-se cópia do Ofício n. 07/14 - GJ, da matéria jornalística veiculada em mídia eletrônica e do Diário Oficial da União, na parte em que encontra-se publicada a Portaria n. 34, de 06/02/2014, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil;

5) Junte-se cópia do Decreto n. 019/2013 emitido pelo Município de Bom Jardim em 30/12/2013;

6) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Presidenta do Conselho Superior do Ministério Público e para o chefe da Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para efeito de publicação no órgão oficial;

7) Oficie-se ao chefe da Controladoria Geral da União no Maranhão, comunicando sobre a instauração do presente procedimento, enviando cópia do mesmo;

8) Registre-se esta Portaria no livro próprio, autue-se e publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Bom Jardim(MA), 25 de fevereiro de 2014.

LUCIO LEONARDO F. GOMES
Promotor de Justiça-Respondendo

8ª Promotoria Especializada de Imperatriz - MA

PORTARIA Nº 001/2014 - 8ª PJESP/ITZ.

Objeto: apurar a omissão estatal e municipal em relação à implementação do Centro de Educação e Reabilitação de Agressores, previsto no artigo 35, V, da Lei Maria da Penha, na Comarca de Imperatriz/MA.

O DR. JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, Promotor de Justiça da 8.ª Promotoria Especializada de Imperatriz, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, do art. 26, I, da Lei 8.625/1993, da Resolução n.º 23/2007, do CNMP e da Resolução n.º 10/2010 do CPMP/MA, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e

Considerando que a Lei Maria da Penha prevê no artigo 35, inciso V, que os entes federativos, nos limites das respectivas competências, criarão centros de educação e de reabilitação para os agressores e que esta competência é concorrente, o que legitima o pleito perante o Estado do Maranhão e do Município de Imperatriz, de forma concomitante;

Considerando que a Lei Maria da Penha está em vigor desde 2006 e que apesar disso até o presente momento o Poder Público não assumiu sua responsabilidade de implementar o referido Centro;

Considerando que a Lei 11.340/06 visa, sobretudo, proteger a mulher vítima de violência doméstica e compreendendo que esta proteção só será integral se for dada a devida atenção ao tratamento psicossocial do agressor, objetivando a sua real ressocialização e reabilitação, para que este não reincida vitimando novamente a ex-companheira ou uma posterior;

Considerando que a experiência demonstra que punir sem reeducar tem gerado consideráveis índices de reincidência e que a instalação do Centro de Educação e Reabilitação de Agressores é imprescindível para a quebra deste ciclo de violência;